

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

DEMETRIUS NICHELE MACEI

LIZIANE ANGELOTTI MEIRA

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta, Demetrius Nichele Macei, Liziane Angelotti Meira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-170-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Tributário. 3. Direito Financeiro. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Apresentação

A coletânea que ora prefaciamos resulta dos 26 artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II, o qual tivemos a honra de coordenar, no XXV Encontro do CONPEDI em Brasília, realizado na Universidade de Brasília – UNB.

Os artigos permitem uma reflexão acerca da atividade financeira do Estado elencando para isso temas que abordam os princípios da tributação, as imunidades, a isonomia, a capacidade contributiva, os aspectos que envolvem a dicotomia: tributação e cidadania e o papel da Justiça distributiva na tributação, tais como: Os critérios informadores do imposto sobre a renda e proventos como forma de efetivação do princípio da isonomia; Os reflexos da evolução tecnológica no âmbito tributário: a extensão da imunidade tributária aos livros eletrônicos e aos meios magnéticos; Princípio da isonomia tributária e imunidade do FUNRURAL nas exportações do agronegócio realizadas pelas sociedades cooperativas; Regime próprio de previdência social e limites da competência tributária; Substituição tributária progressiva no ICMS praticabilidade, legalidade, legitimidade e controle; A prevalência do princípio da isonomia sobre o princípio da não cumulatividade quando da importação de veículo automotor para uso próprio, e; A extrafiscalidade condicionada do IPI no contexto da redução das desigualdades regionais.

O grupo de trabalho foi designado com vistas a refletir também sobre o Sistema tributário nacional e a tensão entre o fisco e os contribuintes, abordando trabalhos sobre o Contencioso Administrativo Fiscal, as renúncias tributárias e a lei de responsabilidade fiscal. Temas apresentados nos artigos: A análise econômica do direito tributário: as tensões entre a regularidade fiscal e os direitos fundamentais dos contribuintes; O imposto sobre transmissão de bens imóveis no código tributário do município de João Pessoa e sua adequação à regra matriz de incidência tributária prevista constitucionalmente; Os mecanismos de execução do crédito tributário em alguns países da América Latina: entre eficiência administrativa e segurança jurídica; Uber e direito tributário: uma análise tributária desta nova tecnologia; A (im) possibilidade do julgamento do crédito tributário pelo contencioso administrativo tributário constituir fato gerador da taxa instituída pela lei nº 15.838/2015 do estado do Ceará; Transparência e justiça fiscal na exigência das taxas, e; A problemática da tributação no comércio eletrônico: um paralelo enfrenta do pela União Europeia e o estado brasileiro.

Uma parte da discussão se voltou para a responsabilidade tributária e a questão da execução fiscal, para a evasão e o planejamento tributários, abordando também as garantias e privilégios do crédito tributário, constantes nos artigos: O tratamento jurídico-contábil do arrendamento mercantil na ótica do planejamento tributário; Planejamento tributário – a importância da gestão dos tributos nas organizações para a redução dos custos; Tributação e livre iniciativa sob o viés da ausência de dosimetria nas multas fiscais de ICMS e seus reflexos no desenvolvimento; Segurança jurídica: o equilíbrio entre a liberdade e o planejamento tributário; A educação fiscal como instrumento de combate ao planejamento tributário ilícito; A ratio decidendi e a modulação de efeitos em matéria tributária; e, A extinção do crédito tributário de ITR pela desapropriação por interesse social.

Tratou-se ainda da Atividade Financeira do Estado, com temáticas que envolvem as concepções e o objeto do Direito Financeiro, como despesa pública, receita pública, patrimônio e receitas originárias além de uma abordagem acerca da execução de orçamento, crédito e dívida pública nos artigos: Transparência na administração pública tributária e o controle social da gestão fiscal: o que muda quando você faz a conta?; A perpétua máquina de produzir frustrações; A inconstitucionalidade da limitação da dedutibilidade dos gastos com a educação no IRPF, e; A importância da contabilidade para uma gestão pública mais eficiente e transparente.

Os temas apresentados demonstram com originalidade os enfrentamentos cotidianos vividos pela sociedade brasileira não somente quanto à constituição e cobrança do crédito tributário, mas no gasto da receita e na responsabilidade daquele que auferir a receita advinda da tributação.

A discussão permite aprofundar diálogos rotineiros e de difícil compreensão para os operadores do Direito Tributário e Financeiro no ordenamento jurídico brasileiro, operadores esses que não se resumem aos advogados e acadêmicos que se debruçam sobre o tema, mas para o gestor público e para todos os que estão envolvidos no funcionamento da receita e despesa pública, nos três entes políticos e nas três esferas de poderes.

Os organizadores desta obra registram o cumprimento cordial aos autores que se debruçaram em temáticas importantes e atuais para a sociedade brasileira, tendo sido aprovados em um rigoroso processo de seleção, apresentado-nos tão profícuos debates que se desenvolveram neste Grupo de Trabalho.

Deixamos, ainda, nosso agradecimento especial à Diretoria do CONPEDI, em nome dos Professores Doutores Raymundo Juliano Feitosa e Orides Mezzaroba, pela confiança

depositada nos nomes deste trio de coorganizadores para a condução presencial dos trabalhos do GT.

Nosso cumprimento cordial à acolhida proporcionada pelas instituições de ensino superior que organizaram o evento, Universidade de Brasília- UNB, com a participação da Universidade Católica de Brasília- UCB, o Centro Universitário UDF e o Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Deixamos aos leitores nosso desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Demetrius Nichele Macei (UNICURITIBA)

Profa. Dra. Liziane Angelotti Meira (UCB)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (FUMEC)

A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ITR PELA DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

THE EXTINCTION OF ITR'S TAX CREDIT THROUGH THE EXPROPRIATION FOR SOCIAL INTEREST

Fillipe Leal Leite Néas ¹

Resumo

A partir da premissa de que o sistema jurídico é uno, o presente trabalho busca, a partir da análise da função social da propriedade privada, avaliar o tratamento conferido à propriedade rural no direito brasileiro e oferecer solução à rápida satisfação do crédito do imposto sobre a propriedade territorial rural em confluência ao procedimento de desapropriação como medida harmonizadora do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Propriedade rural, Função social, Desapropriação, Imposto sobre a propriedade territorial rural, Extinção do crédito tributário

Abstract/Resumen/Résumé

From the premise that the legal system is unitary, after the analysis of the social function of private property, this article intends to investigate the Brazilian legal treatment given to the rural property and provide a solution to the fast satisfaction of the tax on rural property credit in confluence with the expropriation procedure as far as harmonizing the legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rural property, Social function, Expropriation, Tax on rural property, Extinction of the tax credit

¹ Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília - UCB. Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UDF

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo parte de uma premissa básica: o Direito Positivo é uno. Falsa, portanto, é a autonomia de qualquer ramo que lhe seria próprio. BECKER (2013, p. 32 e 34) já alertava que o vocábulo “autonomia” não é próprio do mundo jurídico e, na forma como comumente é utilizada, propaga equívocos jurídicos. Deve o aplicador do direito, assim, investigando-se os efeitos jurídicos resultantes da incidência de determinado número de regras jurídicas específicas, descobrir a concatenação lógica que as reúne num grupo orgânico e que une este grupo à totalidade do sistema jurídico.

Pois bem. No ordenamento jurídico brasileiro vigente, a impositiva função social da propriedade é apresentada como ponto de partida à relativização do direito à propriedade privada. Uma vez inobservado referido postulado, o sistema de Direito Positivo apresenta duas medidas possíveis: a desapropriação do imóvel rural e a utilização do tributo como mecanismo de desincentivo ao uso da propriedade sem observância da função social.

Com efeito, este trabalho será direcionado ao estudo da função social da propriedade rural, sua desapropriação e a incidência progressiva do imposto incidente sobre a propriedade territorial rural.

Inicialmente, será esclarecido o conteúdo jurídico da função social da propriedade rural no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os diversos mecanismos de desapropriação existentes.

No item seguinte serão analisadas as disposições básicas do imposto incidente sobre a propriedade rural, para, adiante, verificar a atuação do tributo com seu viés extrafiscal, mormente para impor a utilização da propriedade rural sob o viés da função social.

Adiante, serão examinadas a cobrança em juízo do ITR e sua confluência com a desapropriação do imóvel rural, harmonizando o ordenamento jurídico.

Ao final, serão oferecidas as conclusões.

2. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NO DIREITO BRASILEIRO E A DESAPROPRIAÇÃO

A terminologia jurídica “propriedade” sofreu diversas variações no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de acompanhar a própria evolução social.

O direito de propriedade ganhou, inicialmente, roupagem sagrada, com ares de intangibilidade e ótica individualista de que o proprietário pode usar e gozar do bem a seu bel prazer.

Essa perspectiva foi superada a partir da oposição de DUGUIT (1920, p. 37), o qual afirmava que a propriedade não é um direito, mas uma função social. Com efeito, proteção ao direito do proprietário dependeria do desempenho da função social da propriedade, a qual transita da assiduidade na utilização do bem à vedação à criação de prejuízos e danos à coletividade que a cerca. Caso contrário, tornaria legítima a intervenção estatal para obrigá-lo a cumprir com tal mister.

Na Constituição Federal de 1988 o direito de propriedade é apresentado no caput do artigo 5º, sabidamente detentor de grande carga valorativa jurídica, eis que revela extensão do próprio direito à dignidade da pessoa humana. E não cessou: reiterou a *Cartha Magna* tratar-se de direito individual de todos, bem como elencou a propriedade privada ao tratar da ordem econômica (artigos 5º, inciso XXII, e 170, inciso II).

No mesmo contexto defendido por DUGUIT, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) criou condicionante ao direito de propriedade em seus artigos 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III, ao afirmar que ela cumprirá sua função. Ademais, a partir da premissa de que o Estado, por meio da tributação, detém igual poder de (des)incentivar condutas, também incluiu no arquétipo normativo dos impostos incidentes sobre a propriedade de bem imóvel (urbano e rural) o prestígio à função social da propriedade (o que será elucubrado adiante).

Resta revelado, pois, que a Lei Maior garante o direito à propriedade individual, não mais como um direito individual puro, mas também como instrumento assecuratório da existência digna conforme os ditames da justiça social (SILVA, 1998, p. 778).

Com relação à propriedade rural, a Constituição Federal (BRASIL, artigo 186, 1988) sinaliza, igualmente, o conteúdo semântico do que se deve entender por sua “função social”, correlacionando-a à utilização adequada da propriedade, de modo a favorecer toda a coletividade.

O Código Civil (BRASIL, 2002) também traz, no parágrafo 1º do artigo 1.228, intelecção sobre a função social da propriedade, às luzes da ordem constitucional.

Na mesma toada, a Lei nº 8.629 (BRASIL, 1993), regulamentadora do precitado artigo 186 da Constituição de 1988, ao explicitar sobre as propriedades produtivas, também revela significação à função propriedade, dentre elas, a imposição ao seu aproveitamento racional e adequado.

Com relação às desapropriações, a Constituição Federal (BRASIL, artigo 5º, inciso XXIV, 1988) prevê a aptidão de lei estabelecer o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública; ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, observadas as ressalvas feitas no próprio texto constitucional.

As desapropriações por necessidade e utilidade pública já eram previstas nas Constituições brasileiras anteriores. Estão reguladas, a nível infraconstitucional, pelo Decreto-lei nº 3.365 (BRASIL, 1941), o qual é reputado norma básica da desapropriação, porquanto além de ser norma de caráter substantivo, regula sua fase administrativa (declaratória) e o processo judicial.

De acordo com aquele Decreto-lei, mediante declaração de utilidade pública (terminologia definida em seu artigo 5º), todos os entes da federação (União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal) possuem competência para desapropriar (BRASIL, artigo 2º, 1941).

Interessante que o Decreto-lei habilita, ainda, o Poder Legislativo a tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo ao Executivo praticar os atos necessários à sua efetivação (BRASIL, artigo 8º, 1941). Veda ao Judiciário, por sua vez, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública, reforçando a impossibilidade de intervenção do Poder judicante no mérito dos atos administrativos dotados de discricionariedade.

A desapropriação por interesse social, também prevista no artigo 5º, XXIV, da Constituição brasileira, está regulada na Lei nº 4.132 (BRASIL, artigo 1º, 1962), cujo objetivo é promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social. A Lei declina quais seriam as causas de interesse social, dentre elas destaca-se o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de

habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico, isto é, inobservada sua função social (BRASIL, artigo 2º, 1962). Ademais, dispõe que os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista (BRASIL, artigo 4º, 1962). Contudo, em face da remissão ao Decreto-lei nº 3.365 (BRASIL, 1941), possibilita igualmente a justa indenização àquele que perderá a propriedade.

Há, ainda, a desapropriação por interesse social de competência dos Municípios, na forma do artigo 182, § 4º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), pelo qual é facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos de lei federal¹, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento. Em adendo, o artigo 182, § 3º, da Lei Maior, exige prévia indenização em dinheiro. Revelada, está, a função social como verdadeira condição à manutenção da propriedade urbana.

Cumpra assinalar a hipótese constitucional da expropriação das glebas onde forem localizadas culturas psicotrópicas (BRASIL, artigo 243, 1988), regulada pela Lei nº 8.257 (BRASIL, 1991). Trata-se, todavia, de modalidade similar ao confisco, embora guarda relação com a correta utilização da propriedade privada à luz da função social.

Retomando-se o foco à propriedade rural, uma vez desrespeitada sua função social, é possível o desencadeamento da consequência jurídica desapropriação, também por interesse social, cuja competência para agir é da União (observados os parágrafos únicos dos artigos 22 e 23 da Constituição de 1988), direcionando o imóvel à implementação das políticas de reforma agrária (BRASIL, artigo 184, 1988).

A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária surgiu no Brasil a partir da Emenda Constitucional nº 10 (BRASIL, 1964) que alterou a Constituição de 1946, até então regulamentada pela ainda vigente Lei nº 4.504 (BRASIL, 1964), denominada Estatuto da Terra.

¹ Atualmente, vige a Lei nº 10.257 (BRASIL, artigo 4º, inciso V, alínea “a”, 2001), a qual previu a desapropriação como instrumento de da política urbanística e em virtude do descumprimento da função social da propriedade urbana (BRASIL, artigo 8º, 2001).

Sobreveio, em adendo, nova regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, a saber, a já citada Lei nº 8.629, de 1993.

O procedimento contraditório especial e rito sumário para fins de desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária, por seu turno, veio regulamentado pela Lei Complementar nº 76 (BRASIL, 1993), alterada pela Lei Complementar nº 88 (BRASIL, 1996).

Da Lei nº 8.629, de 1993, destaca-se que, consoante imposto pela Constituição Federal (BRASIL, artigo 184, caput e § 1º, 1988), a desapropriação impõe a prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com exceção das benfeitorias úteis que são indenizáveis em dinheiro (BRASIL, artigos 12, incisos I ao V, e 5º, caput e § 1º, 1993). Como dito, a competência para desapropriar a propriedade rural por interesse social é da União que assim declarará mediante decreto devidamente fundamentado (BRASIL, artigo 184, § 2º, 1988). Referido ato do Executivo autorizará aquele ente político a propor a ação judicial de desapropriação (BRASIL, artigo 5º, § 2º, 1993).

Cumprе destacar que a Constituição Federal veda a desapropriação da pequena e média propriedade rural quando o proprietário não possua outra, bem como da propriedade produtiva, nos termos a serem definidos em lei. Cuidou a Lei nº 8.629 (BRASIL, artigos 4º, incisos I ao III, e 6º, 1993) de definir a pequena propriedade rural como imóvel de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais²; a média propriedade rural, como imóvel de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais; a propriedade rural produtiva como aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

Ademais, o grau de utilização da terra (cuja efetividade é prevista no § 3º, do artigo 6º), para que seja considerada produtiva, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a

² Trata-se de conceito introduzido pela Lei nº 6.746 (BRASIL, 1979) que alterou o Estatuto da Terra (BRASIL, 1964). Refere-se a uma unidade de medida de área (expressa em hectares) fixada diferentemente para cada município por Instruções Especiais (IE) expedidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que revela o mínimo para que a propriedade rural tenha sua exploração economicamente viável.

área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel (artigo 6º, § 1º). De outra sorte, o grau de eficiência na exploração da terra deverá ser “igual ou superior” a 100% (cem por cento), e será apurado nos termos dos incisos do § 2º, do artigo 6º da precitada lei ordinária.

Obviamente que a própria Lei nº 8.629, de 1993, impõe à União, paralelo ao poder de desapropriar, limites prestigiadores da razoabilidade em sua atuação (BRASIL, artigo 6º, § 7º, 1993).

Urge destacar, por fim, que qualquer outra finalidade que tenha a desapropriação por interesse social que não seja para implementar a reforma agrária, seguirá o disposto na Lei nº 4.132, de 1962 e Decreto-lei nº 3.365, de 1941.

Em vista do até aqui exposto, há que se consentir que todas as desapropriações permitidas no ordenamento jurídico estão correlacionadas à sua função social, eis que manifestam-se como consequência de sua inobservância.

Todavia, o ordenamento jurídico prevê, ainda, importante mecanismo de fomento ao uso adequado da propriedade rural (objeto estrito do presente estudo): a tributação.

3. O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL E A FUNÇÃO SOCIAL

É incontestável a relevância do tributo ao desenvolvimento das funções do Estado. Não apenas para o abastecimento dos cofres públicos, mas como mecanismo de incentivo de condutas sociais.

Para que o Poder Público possa, abalizado nos fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, artigo 1º, incisos I ao V, 1988), cumprir seus objetivos fundamentais, também previstos na Lei Maior (BRASIL, artigo 3º, incisos I ao IV, 1988), necessitará de recursos, obtidos por receitas tributárias e não tributárias. As primeiras são as mais expressivas no cenário brasileiro.

Contudo, os tributos têm fortalecido sua outra faceta, a saber, de regular condutas, com o objetivo a atender às finalidades sociais da própria existência do Estado.

O poder de tributar possui esses dois objetivos de destaque, portanto: de arrecadar e de garantir o desenvolvimento econômico e social do Estado, bem como de estimular de condutas sociais.

Com efeito, o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) é tributo que, por suas características intrínsecas, é relevante na consecução desse segundo mister.

Na vigência das Constituições de 1934 (artigo 8º, I, “a”), 1937 (artigo 23, I, “a”) e 1946 (artigo 19, I), o ITR foi de competência dos Estados. Com a Emenda Constitucional nº 5, de 1961, passou a ser de competência dos Municípios. A partir da Emenda Constitucional nº 10, de 1964, foi transferido à esfera de competências tributárias da União, o que se manteve nos ulteriores textos constitucionais.

A relevância de se transferir e manter a competência do ITR na esfera federal é justamente para utiliza-lo como instrumento para a promoção da função social da propriedade rural e de uma política de reforma agrária de caráter nacional (VELOSO, 2012, p. 389). O produto da arrecadação do imposto não é de relevância para a União. Tanto que a Constituição (BRASIL, artigos 158, inciso II, e 153, § 4º, inciso III, de 1988) prevê a transferência aos Municípios 50% (cinquenta por cento) do produto de sua arrecadação referente aos imóveis rurais neles situados, podendo chegar a 100% (cem por cento). Sua importância, portanto, é extrafiscal.

A extrafiscalidade é posta no sistema tributário nacional ao lado da fiscalidade e parafiscalidade. São características que representam valores finalísticos que o legislador confere aos tributos.

A fiscalidade manifesta um tributo com finalidade exclusiva (e relevante) de arrecadar e abastecer os cofres públicos.

A parafiscalidade, por seu turno, revela tributo cuja lei instituidora indica capacidade tributária a sujeito ativo diverso daquele que detém a competência tributária (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conferindo-lhes, inclusive, o direito ao produto dos recursos auferidos com a exação para o implemento dos objetivos peculiares que lhes deram ensejo.

Contudo, por vezes, a compostura da legislação do tributo impõem providências que prestigiam certas situações, tidas como social, política ou

economicamente valiosas, tais quais como o correto uso da propriedade rural, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso (CARVALHO, 2011, p. 290-291). Trata-se da utilização do tributo para incentivar ou desincentivar condutas sociais, fenômeno esse denominado de extrafiscalidade, claramente empregado no ITR.

DERZI (1989, p. 153) destaca que, a par da dificuldade que se tem de distinguir as finalidades fiscais e extrafiscais da tributação, a extrafiscalidade somente deverá ser reconhecida para justificar carga fiscal muito elevada quando se ajustar ao planejamento, definido em lei, fixador das metas de política econômica e social.

Assim, justamente em razão do caráter extrafiscal do imposto em exame, o constituinte cuidou de impor ao legislador que fixe suas alíquotas de forma progressiva, como método desestimulador da manutenção de propriedades improdutivas que não cumprem sua função social.

Vale destacar, por oportuno, os elementos componentes da regra matriz de incidência tributária do ITR.

De início, é de relevo consignar que o fenômeno jurídico contido no campo de incidência delineado na Constituição Federal de 1988 ao ITR, o qual revela o próprio critério material de sua regra matriz de incidência, é a “propriedade”, adjetivada no Texto Magno com a terminologia “rural”.

A propriedade é instituto jurídico de definição delineado pela legislação civil, à qual as normas tributárias devem fiel submissão, a teor da Lei nº 5.172 (BRASIL, artigo 110, 1966). ÁVILA (2004, p. 65-66) afirma que, sempre que a legislação tributária faz menção a um termo e este termo é conceituado, a referência abarca o conteúdo semântico da terminologia. A referência é sempre feita a conceitos civilmente impregnados. Assim, é crível dizer: sempre que a Constituição utiliza um conceito o legislador infraconstitucional não pode mudar, porquanto se trata de terminologia que já possui significação delineada pela legislação civil.

O recepcionado Código Tributário Nacional, neste contexto, disciplina que o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizada fora da zona urbana

do Município (BRASIL, artigo 29, 1966). Referido disposição foi repetida pela Lei nº 9.393 (BRASIL, artigo 4º, 1996).

BALEEIRO (1984, p. 141) sustenta que a ocupação efetiva em qualquer das seguintes situações jurídicas por parte do contribuinte é suficiente à caracterização do fato gerador do imposto.

Todavia, há que se registrar que a Constituição Federal de 1988, posterior ao Código Tributário Nacional, fez alusão especificamente à propriedade³, devidamente diferenciada do fenômeno posse⁴ e domínio útil, o qual decorre do direito da enfiteuse⁵ (BRASIL, artigos 1.228 e 1.196, 2002).

Por esta razão, ante a patente diferença entre os fenômenos jurídicos da propriedade, posse e domínio útil, não pode o ente político, ao instituir os tributos que lhes são próprios, deixar de observar os verdadeiros limites conceituais estabelecidos pela Constituição quando definiu sua competência.

Em face de tal, a definição do critério material do imposto evoluiu no sentido de que, conquanto a propriedade não se confunda com a posse, é viável a tributação em razão da última, desde que exteriorize a propriedade (posse qualificada ou *ad usucapionem*). É a inteligência depreendida do verbete da Súmula nº 583 do Supremo Tribunal Federal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, assentou sua jurisprudência em *leading case* (BRASIL, REsp nº 1073846/SP, de 2009), no qual fez referência às previsões literais do Código Tributário Nacional, sem a ressalva da qualificação da posse, misturando a figura do contribuinte (com relação direta ao fato gerador da obrigação tributária) e responsável tributário (sem vínculo com o fato jurídico tributável, cuja obrigação decorre de imposição legal). Estende, pois, o critério material aos três fenômenos nele descritos, com que discordamos.

Outro elemento do critério material de investigação imprescindível consiste na definição do que venha a ser zona urbana e rural, na medida em que, ao cabo, dirimirá conflito de competência entre Municípios e a União, eis

³ Qualidade daquele que pode usar, gozar e dispor da coisa, bem como reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

⁴ Aquele que exerce um dos poderes inerentes à propriedade, sem, contudo, disposição da coisa.

⁵ Direito de usar e gozar, mas não de dispor, podendo o domínio útil ser alienado.

que ambos estão legitimados pela Constituição da República a tributar bens imóveis, dentro de cada especificidade.

Por esta razão, a teor do artigo 146, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), compete à Lei Complementar definir as zonas urbana e rural. Dita regulamentação está contida nos artigos 29 e 32 da Lei nº 5.172 (BRASIL, 1966), sabidamente detentor de status de lei complementar. Com efeito, a definição infraconstitucional de propriedade rural se dá por exclusão daquilo que é delimitado por propriedade urbana. A última possui apenas requisitos no artigo 32, § 1º, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), mas a definição efetiva será veiculada por lei municipal.

O critério utilizado pelo Código Tributário Nacional aparenta-se ser o da localização do imóvel (geográfico). TORRES (1986, p. 242) defende que referido critério é o único compatível com a Constituição Federal de 1988, em vista da complementariedade do ITR com relação ao IPTU e da eloquência do texto constitucional.

Entretanto, o artigo 15 do Decreto-Lei nº 57 (BRASIL, 1966), recepcionado pela ordem constitucional de 1988 igualmente com status de lei complementar, trouxe exceção ao artigo 32 do Código Tributário Nacional. Explicita que a definição da zona rural se dará pela destinação da propriedade, ou seja, mesmo nos imóveis situados na zona urbana, o ITR é o imposto incidente quando houver exploração rural da propriedade.

Com efeito, pacificou-se no ordenamento jurídico brasileiro que o critério geográfico não deve ser utilizado na delimitação da competência tributária em foco, mas a destinação da propriedade.

Adiante, a sujeição passiva do imposto é apresentada como decorrência lógica de seu critério material: o proprietário, possuidor, ou titular do domínio útil, (BRASIL, Lei 9.393, artigos 4º e 5º, 1996).

Demais disso, a partir da hipótese de incidência do tributo (“propriedade territorial rural”) é possível definir o elemento essencial à definição da base de cálculo da exação. É dizer, o ITR incidirá sobre a terra, excluídas as benfeitorias, os prédios e a renda produzida por sua exploração, isto é, a base imponible a ser eleita pelo legislador há de ser apenas o valor

fundiário da propriedade (do solo nu). É o que se depreende do artigo 30, do Código Tributário Nacional, plenamente observado pela Lei nº 9.393, de 1996.

Perpassando-se à análise da referida lei de incidência do ITR, verificar-se-á que seu artigo 11 remeterá a tabela que segue em anexo ao texto legal, na qual são definidas alíquotas progressivas, variáveis de 0,03% a 20%, de acordo com o tamanho e grau de utilização do imóvel rural. Sua composição é:

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Como se vê, a grande propriedade rural (de área superior a 5.000 hectares) que detenha grau de utilização da terra de até 30% é onerada com o ITR à alíquota de 20%. Em cinco anos, o contribuinte terá dispendido a título do imposto valor igual ao do imóvel tributado. Esse fenômeno decorre da progressividade do ITR.

Originariamente prevista no § 4º, do artigo 153, da Constituição Federal de 1988, a progressividade se disseminava como produto do hermeneuta e imprimia tão somente o caráter extrafiscal do imposto e consequente finalidade social, eis que, pelo comando constitucional, suas alíquotas seriam fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. Após a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, a progressividade passou a ser explícita, ganhando viés mais econômico, também variando em função do tamanho do imóvel e, portanto, do seu valor. De uma forma ou de outra, o constituinte deixou clarividente a função extrafiscal do imposto.

Entretanto, diversos doutrinadores sustentam com veemência que a tributação da propriedade territorial rural com alíquota de 20% e, assim,

exaurindo-se o valor do próprio imóvel, detém nítido efeito confiscatório, vedado pela Constituição Federal (BRASIL, artigo 150, inciso IV, 1988).

Importante diferenciação há que ser feita: tributos com efeitos confiscatórios é expressão jurídica que em tudo diverge dos efeitos econômicos do confisco de que todo o tributo detém.

A atividade tributária do Estado, por si só, espelha nítida privação em pecúnia, imposta pelo Fisco, sobre a propriedade do contribuinte.

Portanto, o conteúdo da limitação constitucional ao poder de tributar não proíbe, ipso facto, o confisco tributário, mas os efeitos confiscatórios desmedidos, para que o poder de tributar estatal jamais seja inadequadamente exercido a ponto de mutilar ou destruir o direito de propriedade, tutelados igualmente pela Constituição Federal (BRASIL, artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II, de 1988).

Neste diapasão, definiu o Supremo Tribunal Federal que a vedação constitucional pode ser definida como a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas (BRASIL, ADI 1075 MC, 1998).

Sensível, ainda, é a apuração de eventual efeito confiscatório na tributação quando a referência consistir em exação extrafiscal.

Conquanto se conheça o entendimento segundo o qual os tributos extrafiscais espelham verdadeira exceção à limitação prevista no artigo 150, IV, da Constituição Federal, entende-se ser imprescindível maiores reservas com relação ao ITR, imposto ligado diretamente ao direito constitucional fundamental e humano da propriedade. Obviamente que até mesmo o direito de propriedade possui limitações, conforme já demonstrado neste trabalho (função social), mas o afã arrecadatário jamais poderá fazer do tributo uma medida injusta com relação à sociedade, a qual é fundamento à própria existência do Estado.

Impende assentar, pois, que a tributação da grande propriedade rural (de área superior a 5.000 hectares) que detenha grau de utilização da terra de até 30%, onerada com o ITR com alíquota de 20%, espelha vedada tributação com efeitos confiscatórios. Com efeito, resta indagar se há alguma medida possível de ser adotada pelo aplicador do Direito para que não haja qualquer agressão à Constituição Federal, mormente num cenário de inadimplência de um contribuinte.

Entende-se que sim. Bastaria que o Estado, por intermédio de seu poder de império, desse prevalência à desapropriação fundada no interesse social, ao invés de lançar mão da tributação em patamar que poderá deter efeitos de confisco e da morosa e custosa Execução Fiscal para a cobrança do débito fiscal futuro.

4. A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ITR POR INTERMÉDIO DA DESAPROPRIAÇÃO

Em vista da relevância da função social da propriedade privada e do impacto tributário que daí poderá decorrer, pretende-se instigar o implemento de medida de economia processual e protetora do crédito tributário, a partir da harmonização que todo sistema jurídico reclama.

Primeiro, importa rememorar que o princípio constitucional da função social (BRASIL, artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso III, e 186, inciso II, 1988), cujo descumprimento conclama em duas consequências jurídicas plausíveis: a desapropriação por interesse social e a tributação progressiva à alíquota 20%.

Considerando cenário de constituição de crédito tributário de ITR calculado sob a alíquota máxima, cumpre destacar algumas peculiaridades execução fiscal que objetiva a satisfação do crédito tributário adjacente.

Constituído o crédito tributário (como regra, pelo lançamento tributário, conforme artigo 142 do Código Tributário Nacional) e inscrito em Dívida Ativa da União, competirá à Procuradoria da Fazenda Nacional inaugurar a ação de execução fiscal.

Conforme Lei nº 6.830 (BRASIL, artigos 7º e 8º, 1980), despachada a Petição Inicial, o Juiz determinará a citação do sujeito passivo da relação jurídica tributária para pagar o débito que lhe é impingido ou oferecer garantia ao crédito tributário. No despacho inicial haverá ordem, ainda, para que se

proceda à penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução e à avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Com relação à garantia da execução, o ordenamento jurídico brasileiro confere primazia ao depósito em dinheiro do valor do débito (artigo 9º, inciso I, e 11, inciso I, da Lei nº 6.830, de 1980, e artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), conquanto não vede outras modalidades de salvaguarda ao débito fiscal.

Com relação ao ITR, a Lei nº 9.393 (BRASIL, artigo 18, 1996), confere relativa preferência à penhora do imóvel rural quando da garantia do débito exequendo, quando não recaída sobre dinheiro.

Todavia, atualmente a jurisprudência tem entendido de forma diversa, relativizando a aplicação do artigo 18 da Lei nº 9.393, de 1996, na busca de melhor defesa do crédito fiscal (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AG nº 00406315020024010000. 6ª Turma Suplementar, 2012).

Contudo, entende-se que tal inteligência não possa prevalecer, sob pena de malferir-se o princípio da especialidade previsto no artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), segundo o qual norma de índole singular sempre prevalecerá sobre aquela que foi editada para reger condutas de ordem geral. No caso em exame, a Lei nº 9.393, de 1996, por tratar exclusivamente de disposições próprias ao ITR, deve ter suas especificidades sobrepostas sobre a Lei nº 6.830, de 1980, bem como sobre Código de Processo Civil, em vista da generalidade dos últimos diplomas legais.

Igual conclusão será obtida se verificada a teleologia do artigo 18, da Lei nº 9.393, de 1996, aliado à finalidade social da lei em exame, a teor do Decreto-lei nº 4.657 (BRASIL, artigo 5º, 1942). Assim, abstrai-se do parágrafo 2º do artigo 18 da primeira lei a possibilidade de adjudicação do imóvel rural penhorado, o qual deve ser aquele que deu origem ao crédito fiscal exequendo, caso contrário, sequer precisaria existir tal previsão legal.

A partir da inteligência das referidas prescrições legais, aliadas ao que foi até agora exposto, entende-se ser não apenas possível, mas impositiva, a desapropriação do imóvel rural que não cumpre com sua função social e que deu origem a crédito tributário objeto de execução fiscal. E, nesse caso,

entende-se que a desapropriação deve deter aptidão jurídica de extinguir o crédito tributário.

Instada a se manifestar sobre o tema, a Receita Federal (BRASIL, Solução de Consulta Interna nº 15 COSIT, 2013) entendeu pela persistência do crédito tributário contra a pessoa desapropriada. Confira-se excertos daquela consulta:

[...]. ITR. DESAPROPRIAÇÃO PELO PODER PÚBLICO OU POR PESSOA JURÍDICA DELEGATÁRIA OU CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO ITR NÃO APRESENTADAS.

[...].11. Em relação à desapropriação da área total ou parcial de imóvel rural pelo Poder Público ou por pessoa jurídica delegatária ou concessionária de serviço público, em razão de necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, constata-se a inexistência da sub-rogação do ITR, em virtude da desapropriação ser considerado modo originário de aquisição da propriedade, pois a transferência forçada do imóvel para o patrimônio do expropriante independe de qualquer vínculo com o título anterior de propriedade.

11.1. No caso de desapropriação de área parcial por um destes entes citados, são válidos os mesmos argumentos dispostos nos itens referentes à aquisição de área parcial por qualquer indivíduo.

12. Portanto, na expropriação é incabível falar em responsabilidade tributária do sucessor, uma vez que não existe esta figura e o expropriante é considerado proprietário originário. Entretanto, deve-se observar que o expropriado é o contribuinte do ITR em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da perda da posse ou da propriedade, estando obrigado, em relação a estes, a apresentar declaração, bem como a apurar e pagar o imposto devido.

Entendeu-se, portanto, que na desapropriação para fins de reforma agrária ou interesse público, não há sub-rogação da responsabilidade tributária em pagar o ITR. Consequentemente, o crédito fiscal subsiste contra o desapropriado/expropriado.

Trata-se de solução com a qual não se pode concordar.

Se o descumprimento da função social da propriedade rural é evento único suficiente ao desencadeamento de duas consequências jurídicas distintas (a desapropriação e o aumento da alíquota progressiva do ITR), é preciso compatibilizá-las, sobretudo para prestigiar o correto uso da propriedade rural, além da satisfação ágil do crédito fiscal da União. Notadamente porque a tributação progressiva, por vezes, não garante a observância da função social da propriedade, além de dar ensejo a crédito fiscal vultoso e de difícil satisfação nas vias judiciais.

A desapropriação, ou a própria adjudicação de que cuida a Lei nº 9.393, de 1996, precisa deter efeito jurídico consistente na extinção do crédito tributário fiscal de ITR. Para tanto, basta verificar que o Código Tributário Nacional (BRASIL, artigos 156, incisos II e III, 170 e 171, de 1966) prevê os institutos da compensação e transação nas relações jurídicas tributárias.

BATISTA JÚNIOR (2007, p. 317) destaca que a transação tributária há que ser realizada pela Administração Tributária no manejo do poder de polícia fiscal, com supedâneo, obviamente, nos princípios da eficiência administrativa, da impessoalidade, da legalidade, moralidade, razoabilidade, dentro outros.

A exigibilidade de regulamentação específica que autorize a transação tributária é obstáculo a ser enfrentado, contudo. Mas trata-se medida vantajosa porque fatalmente reduzirá as demandas executivas fiscais atinentes ao ITR, além de incrementar a política nacional de proteção de distribuição de propriedade rural.

Com relação à compensação, entende-se que o Código Tributário Nacional e a Lei nº 9.393, de 1996 já regulou o instituto suficientemente.

Assim, bastaria lei específica autorizando a compensação do crédito tributário com créditos do contribuinte, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, oponíveis contra a Fazenda Pública (BRASIL, artigo 170, 1966). Certamente que os títulos da dívida agrária com os quais é indenizado o desapropriado (como regra) guarnecem tais características.

Assim, reunindo a Lei nº 9.393 (BRASIL, artigo 18, §2º e §3º, 1966) e a Lei nº 6.830 (BRASIL, artigo 24, 1980), é possível a desapropriação do imóvel rural que não atende sua função social, gerando efeitos imediatos na execução fiscal que objetive satisfação de crédito de ITR existente contra o desapropriado.

Não se pode esquecer que o desapropriado está a sofrer medida extremada, consistente na vulnerabilidade da proteção constitucional da propriedade privada. É preciso que os efeitos daí decorrentes sejam os mais extensos possíveis. Sobretudo porque a hipótese versa sobre o imóvel que sofre tributação sob alíquota máxima do ITR que superará em 5 (cinco) anos o valor do próprio imóvel. Portanto, a desapropriação e persistência do crédito

tributário espelhará verdadeiro atentado à razoabilidade, proporcionalidade e deterá viés de expropriação sem justa indenização.

A solução de consulta da Receita Federal do Brasil, bem como as interpretações que rezam pela não afetação do crédito tributário pela desapropriação do imóvel que lhe de ensejo, desarmoniza o sistema jurídico como um todo, e ignora relevantes institutos, como o da transação e compensação tributária.

Destarte, considerado o Direito Positivo como um sistema único, concluir-se-á pela necessária intersecção das relações jurídicas administrativas com as tributárias e, premiando o ordenamento jurídico brasileiro com maior efetividade na consecução dos programas sociais e na satisfação do crédito fiscal de ITR objeto de execução fiscal.

5. CONCLUSÕES

Primeiramente, considerando que o Direito Positivo se revela por atos jurídico-normativos que, juntos, formam um único sistema, conclui-se pela impossibilidade de se deflorarem consequências jurídicas isoladas a um mesmo evento social previsto hipoteticamente em mais de uma norma jurídica, eis que ambas são elementos de um todo e a incidência normativa é infalível.

Com efeito, verificou-se que o direito à propriedade privada encontra limites na proteção a direitos da coletividade. Por isso, foi condicionada à de sua função social, sob pena de desapropriação do imóvel rural.

Consentiu-se, adiante, que a inobservância da função social da propriedade rural também habilita a União a utilizar do imposto sobre propriedade rural com alíquota de 20%, a pretensão fim de incentivar a mudança de conduta pela alta carga tributária. Contudo, não se pode ignorar a vedação à utilização do tributo com efeitos confiscatórios.

Por conseguinte, observado que a desapropriação do imóvel rural e a incidência do ITR à alíquota máxima decorrem de um mesmo fato (inobservância da função social da propriedade rural), defende-se a compatibilização dessas consequências jurídicas, prestigiando a distribuição socialmente equânime da propriedade rural, além da rápida e eficaz satisfação do crédito tributário de ITR.

É preciso, pois, encarar a desapropriação com a consequente extinção do crédito tributário objeto de execução fiscal, seja por intermédio da transação, seja da compensação, a prestigiar a coerência e harmonia do Direito Positivo brasileiro.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9393.htm>. Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm>. Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm> Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 10 de abril de 2016.

_____. Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L4132.htm> Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm> Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm> Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula 583. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=583.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em 10 de abril de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 10 de abril de 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AG nº 00406315020024010000. 6ª Turma Suplementar. Juiz Federal Convocado Silvio Coimbra Mourthé. e-DJF1 DATA:18/04/2012 PAGINA:141. Disponível em <www.trf1.jus.br>. Acesso em 10 de abril de 2016.

_____. Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta Interna nº 15 COSIT, de 28 de Junho de 2013. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=29801>> Acesso em 10 de junho de 2015.

ÁVILA, Humberto. Eficácia do Novo Código Civil na Legislação Tributária, in Direito Tributário e o Novo Código Civil (coord. Betina Treiger Grupenmacher). São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves Batista. Transações Administrativas. Quartier Latin, 2007.

BECKER, Alfredo Augusto (1928-1986). Teoria Geral do Direito Tributário. 6ª ed. São Paulo: Noeses, 2013. 759p.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 23ª ed.: Saraiva. 2011.

DERZI, Misabel. Família e Tributação. A vedação constitucional de se utilizar o tributo com efeito de confisco, in Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 1989, v. 32, p. 153.

DUGUIT, Léon. Las transformaciones generales del Derecho Privado, desde el Código de Napoleón. 2ª ed., trad. Carlos G. Posada, Liberia española y extranjera, 1920, p. 37.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TORRES, Ricardo Lobo. Sistemas Constitucionais Tributário. Rio de Janeiro, Forense, 1986.